



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000119-20.2015.815.0461 – Comarca de Solânea**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Anthunys Alves Ferreira

**DEFENSOR:** Francisca de Fátima Pereira A. Diniz e Wilmar Carlos de Paiva Leite

**APELADO:** A Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A CAPACIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, III e IV DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. I) DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM SUPEDÂNEO NOS ELEMENTOS COLIGIDOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. II) DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. III) EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parece a mais verossímil, dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório do feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos, razão pela qual não é cabível a anulação da decisão tomada pelo Tribunal Popular, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

- Pelo mesmo motivo, não é cabível ao Tribunal se substituir à decisão dos jurados para realizar o decote de qualificadora expressamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, estando embasada no conjunto probatório dos autos.

- Inviável o pedido de redução da pena aplicada na sentença, quando verificado que o magistrado *a quo* analisou devidamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aplicando justificadamente a pena-base acima do mínimo legal, haja vista haver circunstâncias valoradas em desfavor do réu.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos **termos do voto do relator**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por *Anthunys Alves Ferreira*, vulgo “*Tony*”, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea que, acatando decisão proferida pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri daquela Comarca, condenou o réu pelo **crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal)**.

De acordo com a denúncia (fls. 03/05), no dia 30 de novembro de 2008, pela madrugada, nas imediações da pista de Motocross, na cidade de Solânea, os denunciados (*Anthunys, conhecido como Tony; Eneias, conhecido como Néia; Inaldo, conhecido como “CD”; André, conhecido como Andrezinho, e Adriano*), em comum acordo com a menor *Adeliana Porpino Martins (Déia)*, efetuaram disparos e golpes possivelmente de punhal contra a vítima *João Salvador Freire da Silva*, causando-lhe a morte.

Narra, também, a peça inaugural que, instantes antes ao crime, houve uma discussão envolvendo a vítima, seu irmão *José Salvador da Silva Filho, conhecido como “Zeca”*, e o denunciado *Anthunys Alves Ferreira*, que estava na companhia dos demais denunciados e teria indagado à vítima se a mesma não tinha medo de morrer e proferido as seguintes palavras: “DE HOJE TU NÃO PASSA”, discussão esta ocorrida na presença da menor *Adeliana Porpino Martins*, conhecida como “*Déia*”, então namorada da vítima; que a menor *Adeliana Porpino Martins* também mantinha um relacionamento amoroso com o denunciado *André dos Anjos Pereira*, motivo de várias desavenças entre a vítima e a referida menor, bem como, teria o primeiro denunciado pedido à menor que levasse a vítima para o local, onde iria levar uma surra; **que o primeiro denunciado desferiu uma “coronhada” na cabeça da vítima, depois indagando ao denunciado Eneias da Silva Souza, se a mesma havia morrido, ato contínuo, Eneias voltou ao local do fato, e, ao verificar que a vítima ainda respirava, desferiu golpes de punhal no seu abdome.**

Ainda segundo a peça informativa, o crime foi praticado **por motivo torpe, bem como, por meio cruel e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima.**

Diante desses fatos, os réus *Anthunys Alves Ferreira*, vulgo “*Tony*”, *Enéias da Silva Souza*, vulgo “*Néia*”, *Inaldo dos Santos Sabino*, vulgo “*CD*”, *André dos Anjos Pereira*, vulgo “*Andrezinho*” e *Adriano Silva de Lira* foram denunciados como **incurso no artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal.**

O réu *André dos Anjos Pereira* foi excluído do feito, já que, à época dos fatos, ainda não havia atingido a maioria (fls. 223/224). Ultimada a fase da *judicium accusationis*, os réus *Inaldo dos Santos Sabino* e *Adriano Silva de Lira* foram impronunciados, enquanto que os réus *Anthunys Alves Ferreira* e *Enéias da Silva Souza* foram pronunciados pelo crime do artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal Brasileiro. O feito foi desmembrado em relação ao réu *Enéias da Silva Souza*, haja vista a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo ora recorrente.

Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, o réu *Anthunys Alves Ferreira*, vulgo “Tony”, foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, ocasião em que lhe foi imputada a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme sentença de fls. 502/505.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 510), aduzindo, nas razões de fls. 522/526, que **a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos**. Assevera que nenhuma das testemunhas ouvidas na instrução processual presenciaram o fato, todas relataram aquilo que ouviram de terceiros e que não há meio probatório idôneo que venha a indicar a participação do acusado no evento criminoso apurado nos presentes autos. Ato contínuo, pugna pela **exclusão das qualificadoras** previstas nos incisos III e IV do §2º do artigo 121 do Código Penal, já que o Ministério Público se utiliza de informações colhidas na esfera policial para imputar aos réus as mencionadas qualificadoras.

**Ao final, a defesa requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar a realização de novo julgamento, na forma do art. 593, §3º do CPP, alegando falta de embasamento probatório quanto à participação do réu e pelo princípio do *in dubio pro reo*, ou, de forma subsidiária, para proceder à redução da pena aplicada próximo à pena mínima, ou seja, 14 (quatorze) anos.**

Contrarrazões apresentadas às fls. 529/534, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Promotor de Justiça convocado, *Amadeus Lopes Ferreira*, às fls. 537/546, opinou pelo **desprovimento do apelo**.

**É o relatório.**

**VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

**Em suma, a defesa pretende a nulidade da decisão do Tribunal do Júri ao argumento de contrariedade à prova dos autos, além de requerer, subsidiariamente, o redimensionamento da pena pela exacerbação da pena-base.**

É cediço que, diferentemente das apelações criminais inerentes aos crimes comuns, a apelação criminal interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada. *In casu*, o apelante se insurge com base nos artigos 593, III, “c” e “d”, do Código de Processo Penal, a seguir transcritos: *verbis*,

*Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:*

*(...)*

*III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:*

*c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;*

*d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos*

*autos.*

### ***Da suposta decisão manifestamente contrária à prova dos autos***

Passemos à análise da suposta contrariedade à prova dos autos. Verifica-se dos autos que o Conselho de Sentença, ao reconhecer que o réu de fato praticou o crime de homicídio qualificado imputado na denúncia e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de negativa de autoria, agiu com base nas provas produzidas nos autos.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for ***manifestamente*** contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sufraga a tese, de modo que, **havendo duas versões plausíveis para o fato delituoso, o acolhimento de qualquer delas pelo Conselho de Sentença não poderá sofrer qualquer tipo de censura pelo juízo *ad quem*, no eventual julgamento da apelação.** Nesse sentido, destaque, ilustrativamente, alguns precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova.**

2. **O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial, não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação - decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. **Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise**, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine. (...)

(HC 170.447/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto existirem duas versões aptas a serem adotadas pelo Tribunal do Júri. **No plenário do Júri, a defesa do réu *Anthunys Alves Ferreira*, vulgo “Tony”, sustentou a tese de negativa de autoria. Já a acusação imputou ao réu a autoria do delito, assim fazendo com base nas provas produzidas durante a fase do *judicium accusationis* e do *judicium causae*, as quais, de fato, imputam ao apelante a autoria do delito.**

A declarante **Rosileide Salvador da Silva**, tia da vítima, prestou as seguintes declarações **perante a autoridade policial (fls. 55) e confirmadas em juízo, conforme áudio gravado (fls. 366), e no Júri (fls. 498):**

*“(...) Que veio a saber tudo isso nesta Delegacia quando DÉIA, companheira de JOÃO SALVADOR na época, relatou os seguintes fatos: “QUE HOVERA UMA BRIGA EM UM BAR PRÓXIMO AO BANCO DO BRASIL, ENTRE JOÃO E ZECA CONTRA A PESSOA DE TONY QUE SE ENCONTRAVA NA COMPANHIA DE CD, ANDREZINHO, ENÉAS E ADRIANO; QUE DÉIA DISSE AINDA QUE NÃO PODERIA FALAR MUITO, POIS CORRIA RISCO DE VIDA, MAS QUE TONY TINHA PEDIDO PRA QUE ELA LEVASSE JOÃO SALVADOR PRA UM DETERMINADO LOCAL E LÁ ELE IRIA LEVAR UMA PISA”. Que a declarante veio a saber que BODINHO tinha um caso com DÉIA e esta ao mesmo tempo tinha um caso com JOÃO SALVADOR; Que DÉIA ainda relatou na Delegacia que Tony deu uma coronhada na cabeça de JOÃO e que ENÉAS após ser indagado por TONY se a vítima havia ou não morrido, ENÉAS então voltou ao local dos fatos e viu que JOÃO ainda respirava, ocasião em que ENÉAS desferiu três punhaladas, uma seguida da outra, na barriga de JOÃO; Que a Declarante não soube como seu sobrinho foi morto se a facadas ou tiros, Que tudo o que soube foi através de DÉIA; Que não tem conhecimento em que momento DÉIA se separou de JOÃO no dia do fato, ficando a vítima sozinha, onde aconteceu o homicídio; Que confirma também que DÉIA tem participação no crime, pois levou a vítima para ser assassinada pelas pessoas acima descritas; Que acha que se*

**DÉIA** tivesse sido presa após o crime ela teria revelado tudo sobre a morte de **JOÃO SALVADOR**; Que teve conhecimento que **DÉIA** se juntou a **ANDREZINHO** após sua soltura e ambos fugiram para a cidade de São Paulo – SP; Que não sabe informar qual foi a participação individual de **CD**, **ANDREZINHO** e **ADRIANO**, sabendo apenas a respeito de **Tony** e **Enéas**; (...)” (Testemunha Rosileide Salvador da Silva - fls. 55)

Já a declarante **Ana Lúcia Salvador**, também tia da vítima, afirmou, em juízo, confirmando seu depoimento anteriormente prestado:

“(…) que **Déia** namorava seu sobrinho **João** e sabe que também namorou **Andrezinho**; que soube, através de “**Zeca**”, seu outro sobrinho que houve uma discussão na noite do crime com **Tony** na companhia dos demais acusados; que seu sobrinho foi ameaçado de morte; que, na hora da discussão, **Tony** perguntou à vítima se não tinha medo de morrer, tendo a vítima dito que não; que **Tony** disse também “de hoje tu não passa (...)”

Como também, a declarante **Maria de Lourdes**, mãe da vítima, disse:

“(…) Que não conhecia a **Déia**; que até 04:00 da manhã a vítima estava viva, vista por **Diego**; que **Inaldo** passou pela vítima e disse “De hoje tu não passa”; que houve discussão de um dos réus com a vítima; que os acusados disseram a vítima que ele não ficava com **Déia**; Nega que tivesse dito que houve discussão entre a vítima e os rapazes do bolo de **Bananeiras**; que não disse na Delegacia que suspeitava que os rapazes do bolo tinham envolvimento no crime de seu filho; que recebeu bilhetes ameaçando-a após a morte de seu filho; (...) que a **Déia** a ameaçou após a morte da vítima; que existem mais 2 (dois) mandantes e estes réus acusados foram os executores; que, se falar os nomes dos mandantes, tem certeza que no outro dia estará morta; (...)”

Nesse sentido, a declarante **Rosileide Silva Salvador** afirmou ter ouvido de **Adeliana Porpino Martins** (“**Déia**”) que quem matou a vítima foi **Anthunys**, **Enéias**, **Inaldo** e **André**. Afirmou que, antes do crime, a vítima e seu irmão, **José Salvador da Silva**, tiveram uma discussão com **Anthunys**, tudo motivado por conta de ciúmes que **Anthunys** mantinha por “**Déia**”. Após essa discussão, “**Déia**”, que rotineiramente traía a vítima com **Andrezinho**, atraiu-a para o local de sua morte, imaginando que os acusados dariam apenas uma “surra” na vítima, porém, após a primeira investida criminosa empreendida por **Anthunys**, o réu **Enéias** completou o “serviço”, efetuando três golpes de facada na vítima.

No mesmo sentido é a declaração de **Maria de Lourdes Freire da Silva**. Ressaltou que todo mundo sabe que foram os acusados que mataram seu filho; que seu filho foi todo perfurado e torturado, inclusive, teve os olhos arrancados; que dias antes lhe havia dito que estava ameaçado de morte; que **Déia** disse na Delegacia que foram os acusados que mataram seu filho; que ela também é envolvida; que foi ela quem levou seu filho para o local do crime; que na noite anterior ao crime, a vítima estava com “**Déia**” numa praça, quando **Inaldo**, “**CD**”, passou por ela e lhe ameaçou com os seguintes dizeres: “de hoje tu não passa!”. Após, a vítima se dirigiu ao “**Bar do Peixe**”, ocasião em que houve uma discussão com os acusados.

**Ressalte-se que o testemunho indireto (apenas “por ouvir dizer”) não é proibido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando a testemunha indica quem foi o informante e presta o depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, além da corroboração com outros depoimentos.**

**Nesse esteio, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: verbis,**

*“A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta”* (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

**Pois bem. Apesar da tese defensiva externada pelo réu, os Jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos, já que a tese está corroborada pelos depoimentos supramencionados, colhidos na fase investigatória e confirmados na fase judicial, inclusive em plenário do júri.**

A defesa tenta fragilizar o acervo fático-probatório coligido, aduzindo que não há provas suficientes da culpabilidade do acusado, mas não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

**Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado**, eis que, como sabido, a cassação do veredicto dos Jurados com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

#### ***Das qualificadoras***

**No mesmo sentido, não há como afastar as qualificadoras reconhecidas expressamente pelo corpo de jurados. A pretensão também esbarra na soberania dos veredictos, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,**

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 593, § 3º, DO CPP. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1378097/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) – g.n.**

**Ademais, há provas nos autos que dão suporte às qualificadoras, haja vista ter ficado demonstrado que o homicídio foi praticado por**

**meio cruel e a impossibilidade/dificuldade de defesa da vítima.**

**Destarte, não prospera, mais uma vez, o pleito recursal.**

***Da dosimetria da pena***

Neste ponto, **alega a defesa que não há justificativa para uma pena tão alta, pretendendo a redução da pena para mais próximo do mínimo legal, ou seja, 14 (quatorze) anos.**

Sobre a questão, é pacífico o entendimento no sentido de que o julgador, ao realizar a dosimetria da pena, não deve se restringir, apenas, aos preceitos estatuídos no Código Penal, devendo atentar, também, para a máxima da **proporcionalidade/razoabilidade** (STJ - HC: 203985 MS 2011/0085778-4). Outrossim, o fato de fundamentar as circunstâncias de forma resumida, contudo, não implica, necessariamente, em ilegalidade.

Pois bem. Da leitura da **sentença (fls. 502/505)**, verifica-se que o MM Juiz, ao proceder à dosimetria da pena, **por considerar 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias e motivo do crime, fixou a pena-base, em 21 (vinte e um) anos de reclusão, já que o intervalo da pena para homicídio qualificado gravita entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos para homicídio qualificado.**

Destarte, **tornou a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos de reclusão**, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

**Como visto, analisando as circunstâncias sopesadas em desfavor ao réu, devidamente justificadas pelo julgador a quo, não há que se falar em exacerbação da penalidade.**

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

**Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), encontrando-se o réu preso, comunique-se ao juízo de execução acerca da presente decisão.**

**Expeça-se guia de execução provisória.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de

Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***